**Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições**

►**B**

# REGULAMENTO (CE) N.º 872/2004 DO CONSELHO
## de 29 de Abril de 2004
## que impõe novas medidas restritivas contra a Libéria

(JO L 162 de 30.4.2004, p. 32)

Alterado por:

| | | Jornal Oficial | | |
|---|---|---|---|---|
| | | n.º | página | data |
| ►**M1** | Regulamento (CE) n.º 1149/2004 da Comissão de 22 de Junho de 2004 | L 222 | 17 | 23.6.2004 |
| ►**M2** | Regulamento (CE) n.º 1478/2004 da Comissão de 18 de Agosto de 2004 | L 271 | 36 | 19.8.2004 |
| ►**M3** | Regulamento (CE) n.º 1580/2004 da Comissão de 8 de Setembro de 2004 | L 289 | 4 | 10.9.2004 |
| ►**M4** | Regulamento (CE) n.º 2136/2004 da Comissão de 14 de Dezembro de 2004 | L 369 | 14 | 16.12.2004 |

▼B

# REGULAMENTO (CE) N.º 872/2004 DO CONSELHO

## de 29 de Abril de 2004

## que impõe novas medidas restritivas contra a Libéria

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 60.º e 301.º,

Tendo em conta a Posição Comum 2004/487/PESC do Conselho que impõe novas medidas restritivas contra a Libéria ([1]),

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Em 10 de Fevereiro de 2004, na sequência da aprovação da Resolução 1521 (2003) pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, determinando medidas revistas a aplicar à Libéria, a fim de ter em conta a evolução da situação naquele país e, em particular, a saída do ex-Presidente Charles Taylor, e da adopção da Posição Comum 2004/134/PESC do Conselho que impõe medidas restritivas contra a Libéria ([2]), o Conselho aprovou o Regulamento (CE) n.º 234/2004 relativo a certas medidas restritivas aplicáveis à Libéria ([3]).

(2) A Resolução 1532 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 12 de Março de 2004, impôs o congelamento dos fundos e dos recursos económicos detidos ou controlados pelo ex-Presidente da Libéria, Charles Taylor, por Jewell Howard Taylor e Charles Taylor Jr., por outros seus familiares próximos, pelos altos funcionários do antigo regime e pelos seus próximos aliados e associados, designados pelo Comité do Conselho de Segurança instituído nos termos do ponto 21 da citada Resolução 1521 (2003).

(3) As acções e as políticas do ex-presidente da Libéria, Charles Taylor e de outras pessoas, nomeadamente o depauperamento dos recursos da Libéria e a retirada destes do país, bem como a ocultação de capitais da Libéria e de propriedades situadas nesse país, comprometeram a transição da Libéria para a democracia e o desenvolvimento normal das suas instituições políticas, administrativas e económicas, assim como dos seus recursos.

(4) O impacto negativo, na Libéria, da transferência para o estrangeiro de capitais e activos indevidamente apropriados, e a utilização desses fundos por Charles Taylor e pelos seus associados para comprometer a paz e a estabilidade na Libéria e na região, torna necessário proceder ao congelamento dos bens de Charles Taylor e dos seus associados.

(5) A citada Posição Comum 2004/487/PESC prevê o congelamento dos fundos e dos recursos económicos do ex-Presidente da Libéria, Charles Taylor, dos seus familiares próximos, dos altos funcionários do antigo regime e dos seus próximos aliados e associados.

(6) Estas medidas são abrangidas pelo âmbito do Tratado e por isso, a fim de evitar qualquer distorção de concorrência, é necessário aprovar legislação comunitária para as aplicar no que diz respeito à Comunidade. Para efeitos do presente regulamento, o território da Comunidade deverá ser entendido como abrangendo os territórios dos Estados-Membros aos quais o Tratado é aplicável, nas condições estabelecidas nesse Tratado.

(7) A citada Posição Comum 2004/487/PESC prevê igualmente a concessão de determinadas excepções à decisão de congelamento,

([1]) Ver página 116 do presente Jornal Oficial.
([2]) JO L 40 de 12.2.2004, p. 35.
([3]) JO L 40 de 12.2.2004, p. 1.

▼B

nomeadamente para fins humanitários, ou para o pagamento de garantias ou o cumprimento de decisões judiciais anteriores à data da Resolução 1532 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

(8) O Conselho de Segurança das Nações Unidas manifestou a sua intenção de considerar a eventualidade e a forma de colocar à disposição do Governo da Libéria o capital e os fundos congelados de acordo com a Resolução 1532 (2004), logo que esse Governo tenha estabelecido mecanismos transparentes de contabilidade e de auditoria, a fim de assegurar que as receitas fiscais sejam utilizadas de forma responsável, em benefício directo do povo da Libéria.

(9) A fim de garantir a eficácia das medidas previstas, no presente regulamento, este deve entrar em vigor no dia da sua publicação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

1. «Comité de Sanções», o Comité do Conselho de Segurança das Nações Unidas, instituído nos termos do ponto 21 da Resolução 1521 (2003);

2. «Fundos», activos financeiros e vantagens de qualquer tipo, incluindo, mas não limitadas a:

   a) Numerário, cheques, créditos sobre dinheiro, letras, ordens de pagamento e outros instrumentos de pagamento;

   b) Depósitos em instituições financeiras ou outras entidades, saldos de contas, dívidas e obrigações relativas a dívidas;

   c) Valores mobiliários e instrumentos de dívida negociáveis pública e privadamente, incluindo títulos de capital e acções, certificados representativos de valores mobiliários, obrigações, promissórias, warrants, cédulas e produtos financeiros deles derivados;

   d) Juros, dividendos ou outros rendimentos sobre activos ou mais-valias provenientes de activos ou por eles gerados;

   e) Créditos, direitos de compensação, garantias, obrigações de boa execução e outros compromissos financeiros;

   f) Cartas de crédito, conhecimentos de embarque, recibos de venda;

   g) Documentos que provem um direito sobre fundos ou recursos financeiros;

   h) Quaisquer outros instrumentos de financiamento de exportações;

3. «Congelamento de fundos», qualquer acção destinada a impedir a movimentação, a transferência, a alteração, a utilização, o acesso ou a operação de fundos susceptíveis de provocar uma alteração do respectivo volume, montante, localização, propriedade, posse, natureza, destino ou qualquer outra alteração que pudesse permitir a utilização dos fundos, incluindo a gestão de carteiras de valores mobiliários;

4. «Recursos económicos», activos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, que não sejam fundos mas que podem ser utilizados para obter fundos, bens ou serviços;

5. «Congelamento de recursos económicos», qualquer acção destinada a impedir a respectiva utilização para obter fundos, bens ou serviços por qualquer meio, designadamente, mas não exclusivamente, a venda, locação ou hipoteca desses fundos.

▼B

*Artigo 2.º*

1. Ficam congelados todos os fundos e recursos económicos detidos ou controlados, directa ou indirectamente, pelo ex-Presidente da Libéria, Charles Taylor, por Jewell Howard Taylor e por Charles Taylor Jr. e ainda pelas seguintes pessoas e entidades designadas pelo Comité de Sanções e enumeradas no anexo I:

a) Outros familiares próximos do ex-Presidente da Libéria, Charles Taylor;

b) Altos funcionários do antigo regime de Charles Taylor e outros seus aliados e associados próximos;

c) Pessoas colectivas, organismos ou entidades detidas ou controladas directa ou indirectamente pelas pessoas acima referidas; e

d) Qualquer pessoa singular ou colectiva que actue em nome ou sob as instruções das pessoas acima referidas.

2. É proibido colocar, directa ou indirectamente, fundos ou recursos económicos à disposição ou por conta das pessoas singulares ou colectivas, ou entidades e organismos, tal como enumerados no anexo I.

3. É proibida a participação, intencional e com conhecimento de causa, em actividades cujo objectivo ou efeito sejam, directa ou indirectamente, contornar as medidas referidas nos n.ºs 1 e 2.

*Artigo 3.º*

1. Em derrogação do artigo 2.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros, tal como enumeradas no anexo II podem autorizar o desbloqueamento ou a disponibilização de certos fundos ou recursos económicos congelados, se concluírem que a utilização desses fundos ou recursos económicos é:

a) Necessária para cobrir as despesas de base, incluindo os pagamentos de géneros alimentícios, rendas ou empréstimos hipotecários, medicamentos e tratamentos médicos, impostos, apólices de seguro e serviços públicos;

b) Se destina exclusivamente ao pagamento de honorários profissionais razoáveis e ao reembolso de despesas associadas com a prestação de serviços legais;

c) Se destina exclusivamente ao pagamento de encargos ou taxas correspondentes à manutenção ou gestão normal de fundos ou de recursos económicos congelados,

desde que tenham notificado o Comité de Sanções da intenção de autorizar o acesso a esses fundos e recursos económicos e não tenham recebido uma decisão negativa do Comité de Sanções nos dois dias úteis subsequentes a essa notificação.

2. Em derrogação do artigo 2.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros, tal como enumeradas no anexo II, podem autorizar o desbloqueamento ou a disponibilização de certos fundos ou recursos económicos congelados, se determinarem que esses fundos ou recursos económicos são necessários para cobrir despesas extraordinárias, desde que esse propósito tenha sido notificado pela autoridade competente em causa ao Comité e por este aprovado.

*Artigo 4.º*

Em derrogação ao disposto no artigo 2.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros, tal como enumeradas no anexo II, podem autorizar o desbloqueamento de fundos ou recursos económicos, se estiverem reunidas todas as seguintes condições:

a) Os fundos e recursos económicos forem objecto de uma garantia judicial, administrativa ou arbitral antes de 12 de Março de 2004, ou de uma decisão judicial, administrativa ou arbitral proferida antes dessa data;

▼B

b) Os fundos ou recursos económicos serem utilizados exclusivamente para satisfazer créditos assim garantidos ou reconhecidos como válidos por essa decisão, nos limites fixados pelas leis e regulamentações que regem os direitos das pessoas titulares desses créditos;

c) A garantia ou decisão não ser em benefício das pessoas, entidades ou organismos designados pelo Comité de Sanções e referidos no anexo I;

d) Reconhecimento de que a garantia ou decisão não ser contrária à política no Estado-Membro em questão;

e) A autoridade competente ter notificado o Comité de Sanções da garantia ou decisão.

*Artigo 5.º*

A autoridade competente em questão deve informar as autoridades competentes dos outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo dos artigos 3.º e 4.º.

*Artigo 6.º*

O n.º 2 do artigo 2.º não é aplicável ao crédito, em contas congeladas, de:

a) Juros ou outros rendimentos dessas contas; ou

b) Pagamentos devidos por força de contratos, acordos celebrados ou obrigações contraídas antes da data em que as referidas contas ficaram sujeitas ao presente regulamento,

desde que esses juros, rendimentos ou pagamentos estejam congelados de acordo com o n.º 1 do artigo 2.º.

*Artigo 7.º*

O n.º 2 do artigo 2.º não impede que as contas congeladas sejam creditadas por instituições financeiras que recebam fundos transferidos por terceiros para a conta da pessoa ou entidade constante da lista, desde que todos os valores creditados nessas contas sejam igualmente congelados. A instituição financeira informará imediatamente as autoridades competentes acerca dessas transacções.

*Artigo 8.º*

1. Sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de informação, confidencialidade e sigilo profissional e do artigo 284.º do Tratado, as pessoas singulares e colectivas, as entidades e os organismos devem:

a) Fornecer imediatamente todas as informações que possam facilitar o cumprimento do presente regulamento, tais como dados relativos a contas e montantes congelados de acordo com o artigo 2.º, às autoridades competentes dos Estados-Membros, enumeradas no anexo II, em que residem ou estão estabelecidas, e transmitir toda essa informação à Comissão, directamente ou através dessas autoridades;

b) Cooperar com as autoridades competentes enumeradas no anexo II em qualquer verificação destas informações.

2. Todas as informações adicionais recebidas directamente pela Comissão serão colocadas à disposição das autoridades competentes dos Estados-Membros em causa.

3. Todas as informações prestadas ou recebidas ao abrigo do presente artigo só podem ser utilizadas para os fins para os quais foram prestadas ou recebidas.

*Artigo 9.º*

O congelamento de fundos e de recursos económicos ou a não disponibilização de fundos ou de recursos económicos, realizado de boa-fé, no pressuposto de que essa acção é conforme com o presente regulamento,

▼B

não responsabiliza a pessoa singular ou colectiva ou a entidade que o execute, nem os seus directores ou funcionários, excepto se se provar que o congelamento desses fundos e recursos económicos resulta de negligência.

*Artigo 10.º*

A Comissão e os Estados-Membros informar-se-ão mútua e imediatamente das medidas adoptadas por força do presente regulamento e trocarão entre si todas as informações pertinentes de que disponham relacionadas com o presente regulamento, em especial informações relativas a violações e à aplicação deste, ou a decisões de tribunais nacionais.

*Artigo 11.º*

A Comissão é competente para:

a) Alterar o anexo I, com base em decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou do Comité de Sanções; e

b) Alterar o anexo II, com base em informações prestadas pelos Estados-Membros.

*Artigo 12.º*

Os Estados-Membros elaborarão as normas relativas às sanções aplicáveis em caso de infracção do presente regulamento e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções impostas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão essas normas à Comissão imediatamente após a entrada em vigor do presente regulamento, bem como quaisquer alterações posteriores.

*Artigo 13.º*

O presente regulamento é aplicável:

a) Ao território da Comunidade, incluindo o seu espaço aéreo;

b) A bordo de qualquer aeronave ou de qualquer embarcação sob jurisdição de um Estado-Membro;

c) A todos os nacionais dos Estados-Membros, quer se encontrarem dentro ou fora do território da Comunidade;

d) A qualquer pessoa colectiva, grupo ou entidade, registado ou constituído nos termos da legislação de um Estado-Membro;

e) A qualquer pessoa colectiva, grupo ou entidade que mantenha relações comerciais com a Comunidade.

*Artigo 14.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼**M1**

*ANEXO I*

**Lista das pessoas singulares e colectivas, entidades e organismos referidos no artigo 2.º**

1) Cyril Allen. Data de nascimento: 26 de Julho de 1952. Informações suplementares: Ex-presidente do Partido Patriótico Nacional.

2) Viktor Anatoljevitch Bout (*também designado* a) Butt, b) Bont, c) Butte, d) Boutov, e) Vitali Sergitov. Data de nascimento: a) 13 de Janeiro de 1967, b) 13 de Janeiro de 1970. Informações suplementares: N.os de passaporte: a) 21N0532664 b) 29N0006765 c) 21N0557148 d) 44N3570350.

3) Charles R. Bright. Data de nascimento: 29 de Agosto de 1948. Informações suplementares: Ex-ministro das Finanças.

4) M. Moussa Cisse (*também designado* Mamadee Kamara). Data de nascimento: 24 de Dezembro de 1946 (26 de Junho de 1944). Informações suplementares: Antigo chefe do protocolo presidencial. Presidente do *Mohammad Group of Companies*. Passaporte diplomático liberiano D001548-99; passaporte normal liberiano 0058070.

5) Randolph Cooper. Data de nascimento: 28 de Outubro de 1950. Informações suplementares: Antigo director-geral do aeroporto internacional Robertsfield.

6) Jenkins Dunbar. Data de nascimento: 10 de Janeiro de 1947. Informações suplementares: Ex-ministro dos Solos, Minas e Energia.

7) Myrtle Gibson. Data de nascimento: 3 de Novembro de 1952. Informações suplementares: Ex-senadora, assessora de Charles Taylor.

8) Reginald B. Goodridge (Senior). Data de nascimento: 11 de Novembro de 1952. Informações suplementares: Ex-ministro da Cultura, Informação e Turismo.

9) ►**M2** Baba Jobe. Nacionalidade: gambiana. Informações suplementares: antigo director da *Gambia New Millenium Air Company*. Antigo deputado do parlamento gambiano ◄.

10) Ali Kleilat. Data de nascimento: 10 de Julho de 1970. Local de nascimento: Beirute. Nacionalidade: Libanesa.

11) Joseph Wong Kiia Tai. Informações suplementares: Dirigente da *Oriental Timber Company*.

12) ►**M2** Gus Kouvenhoven [*também designado* a) Kouvenhoven, b) Kouenhoven, c) Kouenhaven]. Data de nascimento: 15 de Setembro de 1942. Informações suplementares: proprietário do Hotel Africa; presidente da *Oriental Timber Company* ◄.

13) ►**M2** Leonid Minin [também designado a) Blavstein, b) Blyuvshtein, c) Blyafshtein, d) Bluvshtein, e) Blyufshtein, f) Vladimir Abramovich Kerler, g) Vladimir Abramovich Popiloveski, h) Vladimir Abramovich Popela, i) Vladimir Abramovich Popelo, j) Wulf Breslan, k) Igor Osols]. Data de nascimento: a) 14 de Dezembro de 1947, b) 18 de Outubro de 1946, c) desconhecida. Nacionalidade: israelita. Passaportes alemães falsificados (nome: Minin): a) 5280007248D, b) 18106739D. Passaportes israelitas: a) 6019832 (6/11/94-5/11/99), b) 9001689 (23/1/97-22/1/02), c) 90109052 (26/ /11/97). Passaporte russo: KI0861177; passaporte boliviano: 65118; passaporte grego: dados não disponíveis. Proprietário das *Exotic Tropical Timber Enterprises* ◄.

14) Samir M. Nasr (*também designado* Sanjivan Ruprah). Data de nascimento: 9 de Agosto de 1966. Informações suplementares: Ex-subcomandante do serviço para os assuntos marítimos.

15) Mohamed Ahmad Salami (*também designado* Salame). Data de nascimento: 22 de Setembro de 1961. Nacionalidade: Libanesa. Informações suplementares: Proprietário da *Mohamed and Company Logging Company*.

16) Emmanuel Shaw (II). Data de nascimento: 29 de Julho de 1956.

17) Agnes Reeves Taylor (*também designada* Agnes Reeves-Taylor). Data de nascimento: 27 de Setembro de 1965. Informações suplementares: Ex--mulher do antigo presidente Charles Taylor. Ex-representante permanente da Libéria junto da Organização Marítima Internacional.

18) Charles Chuckie Taylor (Junior). Informações suplementares: Filho do ex--presidente Charles Taylor.

19) Charles Ghankay Taylor (*também designado* Charles MacArthur Taylor). Data de nascimento: 1 de Setembro de 1947. Informações suplementares: Ex-presidente da Libéria.

▼**M1**

20) ►**M3** Jewell Howard Taylor. Data de nascimento: 17 de Janeiro de 1963. N.º de passaporte: D/003835-04 (4/6/04-3/6/06). Informações suplementares: mulher do ex-presidente Charles Taylor ◄.

21) Tupee Enid Taylor. Data de nascimento: 17 de Dezembro de 1962. Informações suplementares: Ex-mulher do antigo presidente Charles Taylor.

22) Benoni Urey. Data de nascimento: 22 de Junho de 1957. Informações suplementares: Ex-comissário do serviço para os assuntos marítimos.

23) Benjamin Yeaten. Passaporte diplomático liberiano D00123299. Informações suplementares: Ex-director dos serviços especiais de segurança.

▼**M3**

24) Martin George. Informações suplementares: embaixador da Libéria na República Federal da Nigéria.

25) Grace Beatrice Minor. Data de nascimento: 31 de Maio de 1942.

26) Edwin Snowe. Informações suplementares: director executivo da *Liberian Petroleum and Refining Corporation* (LPRC).

▼B

*ANEXO II*

**Lista das autoridades competentes a que se referem os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 10.º**

BÉLGICA

Service Public Fédéral des Finances
Administration de la Trésorerie
30 Avenue des Arts
B-1040 Bruxelles
Fax 00 32 2 233 74 65
E-mail: Quesfinvragen.tf@minfin.fed.be

▼M4

REPÚBLICA CHECA

Ministerstvo průmyslu a obchodu
Licenční správa
Na Františku 32
110 15 Praha 1
Tel: (420-2) 24 06 27 20
Fax: (420-2) 24 22 18 11

Ministerstvo financí
Finanční analytický útvar
PO Box 675
Jindřišská 14
111 21 Praha 1
Tel: (420-2) 57 04 45 01
Fax: (420-2) 57 04 45 02

▼B

DINAMARCA

Erhvervs– og Boligstyrelsen
Dahlerups Pakhus
Langelinie Allé 17
DK-2100 København Ø
Tel. (45) 35 46 60 00
Fax: (45) 35 46 60 01

REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Relativamente ao congelamento de fundos:

Deutsche Bundesbank
Servicezentrum Finanzsanktionen
Postfach
D-80281 München
Tel. (49-89) 2889 3800
Fax (49-89) 350163 3800

Relativamente a bens:

Bundesamt für Wirtschafts– und Ausfuhrkontrolle (BAFA)
Frankfurter Strasse, 29-35
D-65760 ESCHBORN
Tel. (49-61) 969 08-0
Fax (49-61) 969 08-800

▼M4

ESTÓNIA

Sakala 4
15030 Tallinn
Tel: (372-6) 68 05 00
Fax: (372-6) 68 05 01

▼B

GRÉCIA

A. Congelamento de activos

Ministry of Economy and Finance
General Directory of Economic Policy
Address: 5 Nikis Str., 101 80
Athens — Greece
Tel.: + 30 210 333 2786
Fax: + 30 210 333 2810

A. ΔΕΣΜΕΥΣΗ ΚΕΦΑΛΑΙΩΝ

Υπουργείο Οικονομίας και Οικονομικών
Γενική Δ/νση Οικονομικής Πολιτικής
Δ/νση: Νίκης 5, ΑΘΗΝΑ 101 80
Τηλ.: + 30 210 333 2786
Φαξ: + 30 210 333 2810

B. Restrições a importações e exportações

Ministry of Economy and Finance
General Directorate for Policy Planning and Management
Address Kornaroy Str., 105 63 Athens
Tel.: + 30 210 328 6401-3
Fax.: + 30 210 328 6404

B. ΠΕΡΙΟΡΙΣΜΟΙ ΕΙΣΑΓΩΓΩΝ — ΕΞΑΓΩΓΩΝ

Υπουργείο Οικονομίας και Οικονομικών
Γενική Δ/νση Σχεδιασμού και Διαχείρισης Πολιτικής
Δ/νση: Κορνάρου 1, Τ.Κ. 105 63
Αθήνα — Ελλάς
Τηλ.: + 30 210 3286401-3
Φαξ: + 30 210 328 6404

ESPANHA

Dirección General del Tesoro y Política Financiera
Subdirección General de Inspección y Control de Movimientos de Capitales
Ministerio de Economía
Paseo del Prado, 6
E –28014 Madrid
Tel. (00-34) 91 209 95 11
Fax: (00-34) 91.209 96 56

FRANÇA

Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie
Direction générale des douanes et des droits indirects
Cellule embargo — Bureau E2
Tél.: (33) 1 44 74 48 93
Fax: (33) 1 44 74 48 97

Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie
Direction du Trésor
Service des affaires européennes et internationales
Sous-direction E
139, rue du Bercy
75572 Paris Cedex 12
Tel.: (33) 1 44 87 72 85
Fax: (33) 1 53 18 96 37

Ministère des Affaires étrangères
Direction de la coopération européenne
Sous-direction des relations extérieures de la Communauté
Tél.: (33) 1 43 17 44 52
Fax: (33) 1 43 17 56 95
Direction générale des affaires politiques et de sécurité
Service de la Politique Etrangère et de Sécurité Commune
Tél.: (33) 1 43 17 45 16
Fax: (33) 1 43 17 45 84

▼B

IRLANDA

Central Bank of Ireland
Financial Markets Department
PO Box 559
Dame Street
Dublin 2
Tel. (353-1) 671 66 66

Department of Foreign Affairs
Bilateral Economic Relations Division
80 St. Stephen's Green
Dublin 2
Tel: (353-1) 408 2153
Fax: (353-1) 408 2003

ITÁLIA

Ministero degli Affari Esteri
Piazzale della Farnesina, 1 — 00194 Roma
D.G.A.S. — Ufficio II
Tel. (39) 06 3691 7334
Fax. (39) 06 3691 5446

Ministero degli Affari Esteri
Piazzale della Farnesina, 1 — 00194 Roma
D.G.A.O. — Ufficio II
Tel. (39) 06 3691 3820
Fax. (39) 06 3691 5161
U.A.M.A.
Tel. (39) 06 3691 3605
Fax. (39) 06 3691 8815

Ministero dell'Economia e delle finanze
Dipartimento del Tesoro
Comitato di Sicurezza Finanziaria
Via XX Settembre, 97 — 00187 Roma
Tel. (39) 06 4761 3942
Fax (39) 06 4761 3032
Ministero della attivita'produttive

Direzione Generale Politica Commerciale
Viale Boston, 35 — 00144 Roma
Tel. (39) 06 59931
Fax (39) 06 5964 7531
Firma e funzione: Ferdinando Nelli Feroci, Direttore Generale per l'Integraxione Europea

▼M4

CHIPRE

Υπουργείο Εξωτερικών
Λεωφ. Προεδρικού Μεγάρου
1447 Λευκωσία
Τηλ: (357-22) 30 06 00
Φαξ: (357-22) 66 18 81

Ministry of Foreign Affairs
Presidential Palace Avenue
1447 Nicosia
Tel: (357-22) 30 06 00
Fax: (357-22) 66 18 81

LETÓNIA

Latvijas Republikas Ārlietu ministrija
Brīvības iela 36
Rīga LV-1395
Tel. (371) 701 62 01
Fax (371) 782 81 21

Noziedzīgi iegūto līdzekļu legalizācijas novēršanas dienests
Kalpaka bulvārī 6
Rīga LV-1081
Tel: (371) 704 44 31
Fax: (371) 704 45 49

▼M4

LITUÂNIA

Economics Department
Ministry of Foreign Affairs of the Republic of Lithuania
J.Tumo-Vaižganto 2
LT-2600 Vilnius
Tel.: (370-5) 236 25 92
Fax: (370-5) 231 30 90

▼B

LUXEMBURGO

Ministère des Affaires Etrangères
Direction des Relations internationales
6, rue de la Congrégation
L-1352 LUXEMBOURG
Tel. (352) 478 23 46
Fax (352) 22 20 48

Ministère des Finances
3, rue de la Congrégation
L — 1352 Luxembourg
Tel. (352) 478 27 12
Fax (352) 47 52 41

▼M4

HUNGRIA

Artigos 3.º e 4.º

Hungarian National Police
Országos Rendőrfőkapitányság
1139 Budapest, Teve u. 4–6.
Magyarország
Tel./Fax: (36-1) 443 55 54

Artigo 7.º

Ministry of Finance (só no que respeita aos fundos)
Pénzügyminisztérium
1051 Budapest, József nádor tér 2–4.
Magyarország
Postafiók: 1369 Pf.: 481
Tel.: (36-1) 318 20 66, (36-1) 327 21 00
Fax: (36-1) 318 25 70, (36-1) 327 27 49

MALTA

Bord ta' Sorveljanza dwar is-Sanzjonijiet
Direttorat ta' l-Affarijiet Multilaterali
Ministeru ta' l-Affarijiet Barranin
Palazzo Parisio
Triq il-Merkanti
Valletta CMR 02
Tel: (356-21) 24 28 53
Fax: (356-21) 25 15 20

▼B

PAÍSES BAIXOS

Ministerie van Financiën
Directie Financiële Markten, afdeling Integriteit
Postbus 20201
2500 EE Den Haag
Tel. 070-342 8997
Fax 070-342 7984

ÁUSTRIA

Oesterreichische Nationalbank
Otto Wagner Platz 3
A-1090 Wien
Tel. (01-4042043 1) 404 20-0
Fax (43 1) 404 20 — 73 99

▼M4

POLÓNIA

Ministerstwo Spraw Zagranicznych
Departament Prawno – Traktatowy
Al. J. CH. Szucha 23
PL-00-580 Warszawa
Tel.:. (48-22) 523 93 48
Fax: (48-22) 523 91 29

▼B

PORTUGAL

Ministério das Finanças
Direcção Geral dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais
Avenida Infante D. Henrique, n.º 1, C 2.º
P-1100 Lisboa
Tel. (351) 21 882 32 40/47
Fax (351) 21.882 32 49

▼M4

ESLOVÉNIA

Bank of Slovenia
Slovenska 35
1505 Ljubljana
Tel.: (386-1) 471 90 00
Fax: (386-1) 251 55 16
http://www.bsi.si

Ministry of Foreign Affairs of the Republic of Slovenia
Prešernova 25
1000 Ljubljana
Tel.: (386-1) 478 20 00
Fax: (386-1) 478 23 47
http://www.gov.si/mzz

ESLOVÁQUIA

Para assistência técnica e financeira relacionada com actividades militares:

Ministerstvo hospodárstva Slovenskej republiky
Sekcia obchodných vzťahov a ochrany spotrebiteľa
Mierová 19
827 15 Bratislava
Tel.: (421-2) 48 54 21 16
Fax: (421-2) 48 54 31 16

Para fundos e recursos económicos:

Ministerstvo financií Slovenskej republiky
Štefanovičova 5
817 82 Bratislava
Tel.: (421-2) 59 58 22 01
Fax: (421-2) 52 49 35 31

▼B

FINLÂNDIA

Ulkoasiainministeriö/Utrikesministeriet
PL/PB 176
00161 Helsinki/Helsingfors
Tel. (358) 9 16 05 59 00
Fax (358 9) 16 05 07 57

SUÉCIA

Finansinspektionen
Box 6750
SE — 113 85 Stockholm
Sweden
Tel. 46 + (0) 8-787 80 00
Fax 46 + (0) 8-24 13 35

Riksförsäkringsverket
SE-103 51 Stockholm
Sweden
Tel. 46 +(0)8-786 90 00
Fax 46 +(0)8-411 27 89

▼B

REINO UNIDO

HM Treasury
Financial Systems and International Standards
1, Horse Guards Road
London SW1A 2HQ
United Kingdom
Tel. (44-207) 270 5977
Fax (44-207) 270 5430

Bank of England
Financial Sanctions Unit
Threadneedle Street
London EC2R 8AH
United Kingdom
Tel. (44-207) 601 4607
Fax (44.207) 601 4309

▼M4

COMUNIDADE EUROPEIA

Comissão das Comunidades Europeias
Direcção-Geral das Relações Externas
Direcção PESC
Unidade A.2: Questões jurídicas e institucionais para as relações externas — Sanções
CHAR 12/163
B-1049 Bruxelles/Brussel
Tel.: (32-2) 295 81 48, (32-2) 296 25 56
Fax: (32-2) 296 75 63